

Registro: 2025.0000394505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099690-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante MARCO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR, é agravado MUNICIPIO DE AURIFLAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099690-94.2025.8.26.0000

Agravante: Marco Antônio Rosa Júnior

Agravado: Município de Auriflama

Interessado: Katia Conceição Morita de Carvalho

Comarca: Auriflama

Voto nº 24.147

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita –
Comprovação de que recebe quantia inferior a 03 salários-
mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para
patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar
os custos de um advogado particular – Decisão reformada –
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marco Antônio Rosa Júnior** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante, em síntese, que restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, de modo que não pode arcar com as despesas processuais. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para a apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência da triangularização da relação processual.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O agravo **merece provimento**.

A questão trazida aos autos cinge-se ao inconformismo do agravante pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo MM. Juízo *a quo*.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é expresso ao consignar que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (g. n.).

Ainda, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial e da doutrina de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte tem presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, ou seja, admite prova em contrário.

Nesse sentido, segundo o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Assim, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o art. 99 do NCPC – Existência de elementos indicativos da capacidade e

ausência de prova em sentido contrário – Mantém-se o indeferimento – Negado provimento.

(TJSP. 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2062118-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Hugo Crepaldi. J. 13.04.2016).

No caso em questão, da leitura atenta dos documentos de fls. 38 e 40, verifica-se que o agravante é isento da declaração de imposto de renda, ou seja, recebe quantia inferior a três salários-mínimos (R\$ 4.554,00), critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular.

Assim, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

MAURICIO FIORITO
Relator